



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 146/2019

AUTORIA: Ver. Diego Afonso

EMENTA: DISPÕE sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Manaus, conforme específica.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 23 / 07 / 2019.

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 29 / 07 / 2019
Prazo: 05 / 08 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Profa. Jacqueline
Em: 12 / 08 / 2019
Prazo: 19 / 08 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADOR DIEGO AFONSO

PROJETO DE LEI N. 146 / 2019

DISPÕE sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Manaus, conforme específica.

Art. 1.º Esta lei estabelece que os Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Manaus, tenham como prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis, desde que está:

I - apresente certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da lei federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - apresente documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

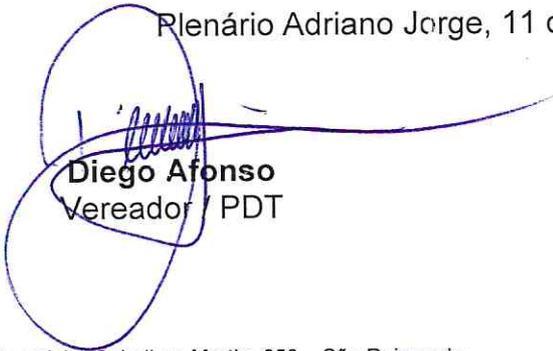
III - apresente relatório elaborado por assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no município.

Art. 2.º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

Art. 3.º A Câmara Municipal adotará todas as providências necessárias para a

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 11 de março de 2019.


Diego Afonso
Vereador / PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

Há 536 casos por hora no Brasil de mulher vítima de violência doméstica e familiar, e em quase 70% das ocorrências o autor das agressões é o namorado, o marido ou o ex-marido. Os dados revelam que na esmagadora maioria dos casos em que as mulheres são vítimas o agressor possui vínculo afetivo com a vítima. Não foram casos isolados nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil.

A violência intrafamiliar é uma realidade presente no dia-a-dia de muitas brasileiras que, não raras vezes, são mortas por pessoas de seu relacionamento íntimo (namorados, maridos, companheiros, etc). O Brasil ocupa a vergonhosa posição de 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 84 países. Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 - Central de Atendimento à mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67,962) corresponderam a relatos de violência. A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é considerada uma violência baseada no gênero. Apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade. A violência doméstica e familiar contra a mulher precisa ser combatida todos os dias, isso não nos deixa dúvidas, mais ao viabilizar mecanismos que visem contribuir para minimização desta violência, teremos uma sociedade mais justa e menos doente, assim a necessidade de prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais, uma vez que a maioria das vítimas dependem financeiramente de seus companheiros, e acabam aceitando uma vida de violência por não terem para onde ir.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares com vistas à aprovação desse projeto de lei.


Diego Afonso
Vereador - PDT



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 146/2019.

AUTORIA: VER. DIEGO AFONSO.

EMENTA DO PL: DISPÕE sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Manaus, conforme específica.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE PRIORIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA FILA DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO – FIXAÇÃO DE METODOLOGIA AOS ORGANIZADORES PERTENCENTES AO EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS E INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTS. 1º E 2º CF, ART. 2º E 14 DA LOMAN) – FALHA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO NÃO ESPECIFICAR SE É PROJETO DE LEI OU DECRETO LEGISLATIVO - NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 05/08/2019 14:32:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FA3BD6B800074EA2 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Outra impropriedade observada na proposta é quanto ao art. 4º, da proposta, uma vez que o proponente se refere a decreto legislativo, quando no início da proposta se refere a projeto de lei.

Assim, o art. 4º proposto fere o art. 11, da Lei Complementar Lei Complementar nº 95/1988, que prescreve que os dispositivos propostos sejam claros e precisos. Nesse sentido observe-se o disposto no art. 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PL Nº 146/2019.

AUTORIA: VER. DIEGO AFONSO.

EMENTA DO PL: DISPÕE sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Manaus, conforme específica.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de agosto de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 08/08/2019 10:30:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 892A480000752B6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 146/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Wálter ISO 9001

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Vereador Professor Diego Afonso que “**DISPÕE** sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no município de Manaus, conforme específica”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 146/2019**, de autoria do Vereador Diego Afonso. No que tange à competência desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto apresenta impedimentos legais e constitucionais, visto que fere o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1988, bem como o artigo 2º da CF/88 e os artigos 14 e 59, inciso IV da Loman.

O artigo 4º da proposta, uma vez que o proponente se refere a decreto legislativo, quando no início da proposta se refere a projeto de lei, fere o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1988, que prescreve que os dispositivos propostos sejam claros e precisos, conforme seguem abaixo:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 146/2019

FLS Nº CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA walberto

ao Executivo Municipal fere a independência e harmonia dos poderes. A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Ferindo também o Art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. - LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...);

IV – criação, estruturação e **atribuições** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se falha de técnica legislativa e contrariedade ao princípio da independência e harmonia dos poderes constituídos, o que prejudica o andamento do projeto. Assim, somos **CONTRÁRIOS ao Projeto de Lei nº 146/2019.**

É o nosso parecer.

Manaus, 29 de agosto de 2019.

Vereadora Prof.^a Jacqueline

Relatora

